

Fundamentos e principais argumentos

A República da Finlândia não cumpriu as obrigações decorrentes da directiva sobre a preservação dos habitats naturais, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais não prevêm com suficiente precisão, do ponto de vista jurídico, que todos os projectos devem ser avaliados em relação à sua incidência [na acepção da referida directiva], incluindo aqueles que estão sujeitos a uma avaliação das incidências ambientais sobre o sítio. A acção é, só por esta circunstância, procedente.

Na resposta à notificação de incumprimento, a República da Finlândia defendeu que, no caso de projectos sujeitos à lei sobre a avaliação das incidências ambientais sobre o sítio, o esclarecimento da matéria de facto no procedimento de avaliação das incidências ambientais sobre o sítio também pode ser considerado uma avaliação da incidência na acepção do § 65 da Luonnonsuojelulaki [lei da protecção da natureza]. Deste modo evita-se um duplo procedimento. A República da Finlândia confirmou este ponto de vista na sua resposta ao parecer fundamentado.

Na medida em que a República da Finlândia invoca dificuldades de ordem prática na adaptação das suas disposições legislativas às suas obrigações que resultam do Tratado, deve recordar-se a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, nos termos da qual as dificuldades internas de um Estado-Membro relativas às circunstâncias da adopção de disposições legislativas regulamentares e administrativas não podem isentar o Estado-Membro das suas obrigações decorrentes do direito comunitário. De igual modo, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, em relação à questão de saber se o Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações para com a Comunidade, deve-se partir da situação em que o Estado-Membro se encontrava à data do termo do prazo fixado no parecer fundamentado.

Até ao presente, tanto quanto é do conhecimento da Comissão, as medidas necessárias para a adaptação da legislação nacional ao artigo 6.º, n.º 3, da directiva não foram adoptadas ou, pelo menos, não foram comunicadas à Comissão.

(1) Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio de 1992, JO L 206, p. 7.

Acção intentada em 30 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-408/03)

(2003/C 275/56)

Deu entrada em 30 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Condou Durande e D. Martin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que o Reino da Bélgica:
 - ao sujeitar o direito de residência dos cidadãos da União à condição de disporem de recursos pessoais suficientes, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º CE e da Directiva 90/364/CEE, relativa ao direito de residência;
 - ao prever a possibilidade de notificar automaticamente uma ordem de expulsão do território aos cidadãos da União que não apresentaram os documentos exigidos para a obtenção de um título de residência num determinado prazo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 90/364/CEE, relativa ao direito de residência⁽¹⁾, do artigo 4.º da Directiva 68/360/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade⁽²⁾, do artigo 4.º da Directiva 73/148/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços⁽³⁾, do artigo 2.º da Directiva 93/96/CEE, relativa ao direito de residência dos estudantes⁽⁴⁾, e do artigo 2.º da Directiva 90/365/CEE, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional⁽⁵⁾;
- 2) condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A regulamentação e a prática administrativa belgas são contrárias ao direito comunitário na medida em que prevêm:

- a condição de dispor de recursos pessoais suficientes.

O artigo 1.º da Directiva 90/364/CEE exige que o cidadão da União prove que dispõe, para si próprio e para a sua família, de recursos suficientes, mas não exige que os recursos lhe pertençam. A directiva cria para o Estado-Membro de acolhimento um sistema de garantias flexível e evolutivo no tempo, destinado a permitir que o cidadão da União circule facilmente no território dos Estados-Membros sem ter de provar que dispõe de meios de subsistência para todo o período da sua permanência. Ora, o raciocínio das autoridades belgas visa criar garantias suplementares a fim de evitar *ab initio* que o cidadão da União se torne uma sobrecarga para a assistência social, o que é, em si, contrário ao espírito da Directiva 90/364/CEE.

- a possibilidade de notificar uma ordem de expulsão do território aos cidadãos da União que não tenham apresentado os documentos exigidos para a emissão de um título de residência num determinado prazo.

Um Estado-Membro só pode recusar ou pôr fim ao direito de residência de um cidadão da União se as condições de este direito não estiverem já preenchidas. Em contrapartida, o facto de as modalidades administrativas relativas à concessão do título de residência que atesta este direito não terem sido respeitadas não pode conduzir a uma sanção, tal como a recusa de concessão do direito de residência ou a expulsão do território, que redundariam na negação do próprio direito de residência atribuído e garantido pelo tratado. A notificação de uma ordem de expulsão do território não se pode basear em razões exclusivamente administrativas, mas em factos que permitam concluir que o interessado não preenche as condições exigidas para o seu direito de residência, por uma das directivas na matéria.

(¹) JO L 180, 13.7.1990, p. 26.

(²) JO L 257, 19.10.1968, p. 13.

(³) JO L 172, 28.06.1973, p. 14.

(⁴) JO L 317, 18.12.1993, p. 59.

(⁵) JO L 180, 13.7.1990, p. 28.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 15 de Julho de 2003, no processo SEPA Soci t  d'Exportation des Produits Agricoles S.A. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-409/03)

(2003/C 275/57)

Foi submetido ao Tribunal de Justi a das Comunidades Europeias um pedido de decis o prejudicial apresentado por decis o do Bundesfinanzhof, de 15 de Julho de 2003, no processo SEPA Soci t  d'Exportation des Produits Agricoles S.A. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justi a em 1 de Outubro de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justi a que se pronuncie a t tulo prejudicial sobre as seguintes quest es:

1. O conceito «qualidade leal e comerci vel», previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comiss o (¹), de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execu o do regime das restitui es   exporta o para os produtos agr colas, exige que a produ o e a comercializa o dos bens em causa apenas estejam sujeitas ao regime geral aplic vel a todos os produtos da respectiva categoria e exclui, por conseguinte, do regime das restitui es   exporta o os produtos cuja produ o, tratamento ou comercializa o se encontrem subordinadas a restri es espec ficas como, por exemplo, a imposi o de um exame especial de salubridade ou a uma limita o a determinados circuitos de distribu o?

2. O conceito «qualidade leal e comerci vel», previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comiss o, de 27 de Novembro de 1987, exige que o produto a exportar seja de qualidade m dia e exclui, desta forma, da concess o das restitui es   exporta o produtos de menor qualidade que possam contudo ser comercializados sob a designa o utilizada no pedido de concess o da restitui o? Este t m tamb m   o caso quando a menor qualidade n o tenha tido qualquer influ ncia sobre a execu o da transac o comercial?

(¹) JO L 351, p. 1.

Ac o intentada em 2 de Outubro de 2003 pela Comiss o das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-413/03)

(2003/C 275/58)

Deu entrada em 2 de Outubro de 2003 no Tribunal de Justi a das Comunidades Europeias uma ac o contra a Irlanda, intentada pela Comiss o das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, na qualidade de agente, com domic lio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a Irlanda, ao n o tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necess rias para se conformar com a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Mar o de 2001, relativa   liberta o deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (¹) ou, em qualquer dos casos, ao n o comunicar essas medidas   Comiss o, n o cumpriu as obriga es que lhe incumbem por for a do artigo 34.º da referida directiva;
- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposi o da directiva terminou em 17 de Outubro de 2002.

(¹) JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.